



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002587-97.2013.8.14.0058

APELANTE: CÍCERO DE AQUINO GONÇALVES

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA Nº. 18.255-A

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº. 16.292

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR/APELADO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente:

2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.

2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.

4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adegue às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A e apelado CÍCERO DE AQUINO GONÇALVES.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 11 de abril de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002587-97.2013.8.14.0058
APELANTE: CÍCERO DE AQUINO GONÇALVES
ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA Nº. 18.255-A
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº. 16.292
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CÍCERO DE AQUINO GONÇALVES inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/Pa que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, tendo como ora apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico em 05/04/2013, oportunidade em que alega ter sofrido debilidade permanente, decorrente de fratura do antebraço direito.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, da Lei nº. 6.194/1974, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pela ré, ora recorrida.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 68-70) que julgou



extinto o processo sem resolução de mérito.

Inconformado, CÍCERO AQUINO GONÇALVES interpôs recurso de Apelação (fls. 58-72).

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal, aduzindo que, ao julgar antecipadamente a lide, foi tolhida a produção de provas, especialmente a de natureza pericial, indispensável para aferição do grau de invalidez e conseqüente fixação do valor devido, conforme tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.

Ressalta a ausência do laudo do IML, bem como a necessidade de realização de perícia médica judicial na forma do artigo 5º, § 5 da Lei 11.945/2009, acrescentando que o recorrido não fez prova da sua alegada invalidez, ante a ausência do referido laudo, impossibilitando a correta mensuração da indenização, como determina os incisos I e II do § 1 do art.3º da Lei 6.194/74.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de cassar ou revogar a sentença ora vergastada, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como o §2º do art. 331 do CPC.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 90).

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença (fls. 93-97).

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fls. 102).

É o relatório.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA



Sustenta o recorrente cerceamento de defesa, aduzindo que o julgamento antecipado da lide não se coadunaria com as peculiaridades da demanda, sob o argumento de que se faz mister a prova pericial, especialmente para aferição do grau de invalidez e consequente fixação do valor devido, conforme tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.

Analizados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente em audiência, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexo de causalidade entre o evento e o dano reclamado, fator determinante para a extensão do dano.

Aprofundando-nos na leitura dos autos, importante asseverar, em que pese a controvérsia ao norte destacada, que o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa dos réus, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. **2.** Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).

Na mesma direção:

Apelação Cível Nº 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2º e 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, reforçando a nulidade suscitada pelas recorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito.



È como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora